



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

360

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0.023 / 06 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 13906.000094/96-90
Acórdão : 203-06.285

Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 107.620
Recorrente : ANTONIO GILBERTO VICTOR
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – VTN – Laudo inconsistente Técnico. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIO GILBERTO VICTOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

mas(eaal)mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13906.000094/96-90
Acórdão : 203-06.285

Recurso : 107.620
Recorrente : ANTONIO GILBERTO VICTOR

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado "Lote Novo Paraná", localizado no Município de Nova Xavantina - MT.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o Lançamento é excessivo, e que a posse da terra encontra-se discutida em Juízo.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 09/11, julga procedente o lançamento, restando ementada da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente."

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário subscrito, também, por engenheiro agrônomo devidamente habilitado (consta cópia da ART), no qual este avalia o imóvel em questão, de modo a comprovar as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13906.000094/96-90
Acórdão : 203-06.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

O ora recorrente anexou com o recurso laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo com a comprovação da sua habilitação pela Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no CREA, no qual atesta as dimensões das áreas aproveitáveis, as benfeitorias e, genericamente, os critérios utilizados na avaliação, sem contudo aprofundar sua apreciação.

Desta forma, o Laudo de Avaliação não demonstra, inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciem o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Assim sendo, nos termos da Lei nº 8.847/94, entendo não deva ser alterado o lançamento original relativo ao ITR.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO